

**EMENDA AO SUBSTITUTIVO DO RELATOR AO PROJETO DE
LEI Nº 3.846, DE 2.000**

Dê-se ao art. 59 a seguinte redação:

“Art. 59. Os aeródromos civis privados serão construídos, mantidos, operados e explorados por seus proprietários, mediante prévia autorização da ANAC.

§ 1º A abertura do aeródromo civil privado ao tráfego aéreo depende de prévia homologação da ANAC.

§ 2º Os aeródromos civis privados abertos ao tráfego aéreo sujeitam-se às normas de segurança e proteção ao voo aplicáveis aos aeroportos, inclusive as relativos às zonas de proteção.

§ 3º As autorizações para a exploração de aeródromos civis privados, bem como os casos de extinção das mesmas serão regulados pela ANAC.”

JUSTIFICAÇÃO

É necessário atribuir aos aeródromos civis privados abertos ao tráfego aéreo as mesmas normas de segurança e proteção ao voo aplicáveis aos aeroportos.

Brasília, de outubro de 2.001.

